



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 0208.001/2021/ PP

IMPUGNANTE: SW DE LIMA CARDOSO

Cuida a presente de decisão sobre impugnação apresentada por SW DE LIMA CARDOSO, inscrita no CNPJ sob o nº 20.375.092/0001-00, onde aduz supostas irregularidades ao certame epigrafado, requerendo ao final que o edital seja refeito com alteração aos dispositivos que consigna.

DAS RAZÕES

A Impugnante assenta em suas razões que o Edital do procedimento licitatório em epígrafe apresenta suposto vício em sua composição porque restringe a concorrência ao exigir amostras, ficha técnica ou declaração de composição nutricional e laudo microbiológico e físico-químico, expedidos por laboratórios acreditados, para atestar a garantia dos alimentos oferecidos. Sustenta ainda que o para apresentação das amostras de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de a data da convocação para o licitante apresentar 02 (duas) amostras de cada produto solicitado é exíguo.

Assim, requer o provimento da Impugnação para a reforma parcial do Edital, com o intuito de que seja excluída a determinação editalícia que exige dos interessados a apresentação de tais documentos.

DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO

A Lei federal nº 10.520/2002, que institui a modalidade de pregão, estabelece em seu art. 3º, inciso IV, as atribuições do pregoeiro e da equipe de apoio, *in verbis*:

Art. 3º

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Em complemento à modalidade de pregão, encontramos o Decreto Federal nº 3.555/2000, que por sua vez enumera com clareza, no art. 9º, as atribuições do pregoeiro:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Por sua vez o novel Decreto 10.024/2019 reitera que:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Como se observa em todos regramentos federais descabe ao pregoeiro e à equipe de apoio imiscuir-se na confecção do edital incluindo suas especificações, cabendo tão somente a condução do certame em estrita obediência à legislação posta, e às determinações do gestor.

Nesse sentido já tem pacificado o eg. Tribunal de Contas da União, que no julgamento proferido pelo mui Inclito Ministro Augusto Nardes, entendeu que:

As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. A nosso sentir nenhuma dessas hipóteses está presente nos autos. (ACÓRDÃO 687/2007 - PLENÁRIO)

A expressão do Ministro Relator retro traduz o entendimento pacífico daquela Corte de Contas, como se vê no Acórdão 2389/2006:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. 1. É vedada a exigência, nos pregões eletrônicos, da apresentação de cópias de documentos já apresentados para efeito de cadastramento no SICAF, nos termos do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 14, parágrafo único, do Decreto nº



5.450/2005. 2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade em editais de licitação, uma vez que a elaboração desse não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

Temos, portanto, que a pregoeira e sua equipe não detêm responsabilidade por sobre o objeto da licitação e suas especificações, vez que não participa de sua confecção, salvo se manifestamente ilegais, o que não observamos no certame em comento.

Acerca da forma de julgamento esta não ilícita, em que pese a recomendação pela divisão em itens, todavia, acatamos a decisão dos gestores, devidamente justificada.

No que tange ao efeito suspensivo à impugnação apresentada, este desnecessário, a uma por ser medida excepcional, que descabe ao caso em estudo e duas pela ausência de repercussão negativa ao certame, inexistindo prejuízo aos licitantes em seu prosseguimento.

Por fim esta pregoeira e sua equipe não possuem competência para se inferir na análise da questão quanto à especificação, e por essa razão diligenciamos junto à Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações para que fossem esclarecidas as dúvidas quanto a exigência de laudos e prazos de amostras.

DO EXAME DE MÉRITO.

No que tange às alegações apresentadas pela licitante, tem-se que a licitante vencedora deve apresentar amostras dos itens especificados nos lotes, bem como ficha técnica ou declaração com as informações sobre a composição nutricional do produto e laudo microbiológico e físico-químico, por laboratório acreditado, como esclarece o subitem 5.2 do Anexo I - Termo de Referência do edital ora discutido, *in verbis*:

5. DAS AMOSTRAS

5.2. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS:

5.2.2. Finalizada a rodada de lances, será solicitado ao vencedor provisório a apresentação de amostras para a análise técnica dos produtos a serem adquiridos, para que sejam previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente, será concedido o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar de a data da convocação para o licitante apresentar 02 (duas) amostras de cada produto solicitado, os quais deverão ser entregues, nos horários, das 08h:00min às 12h:00min, na Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações, situada a Rua Paulo Sarasate, Sn, Centro - Pacoti - Ceará.

5.2.3- As amostras serão apresentadas em invólucros lacrados e opacos contendo 02 (duas) amostras de cada item cotado, tendo no frontispício do invólucro a seguinte descrição:

5.2.4. A análise das amostras tem o objetivo de verificar a equivalência do item ofertado ao solicitado em edital.

5.2.5. As amostras serão submetidas à análise visual e a testes feitos por técnicos designados pelo titular do órgão, através de portaria, que verificarão a conformidade da amostra com as especificações técnicas constantes neste edital e com a legislação de alimentos estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, devendo emitir parecer técnico devidamente datado e assinado pela comissão;

5.2.6- Deverão ser apresentadas **OBRIGATORIAMENTE** junto à proposta de preços, todas as fichas técnicas, acrescidas de laudo microbiológico ou bromatológico e laudo físico-químico de laboratório acreditado, emitidos a partir de 2020, de todos os itens que compõem os LOTES que se pretende adquirir.

5.2.7- As fichas técnicas e os laudos apresentados deverão constar informações sobre a composição nutricional e características gerais do produto sendo assinada por profissional qualificado, do produto apresentado.

5.2.9. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, a Pregoeira verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

5.2.10. O não cumprimento da entrega da documentação, das amostras, dentro dos prazos estabelecidos, assim como a não aprovação das amostras (caso sejam solicitadas) acarretará desclassificação/inabilitação, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação.

5.2.11. A convocação do licitante subsequente será realizada por meios de comunicação admitido, em especial via e-mail direcionado a todos os participantes, devendo estes realizarem a leitura da convocação à suas expensas e responsabilidade.

Em atenção ao caráter técnico da exigência, esta comissão solicitou à Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações, órgão licitante, informações sobre a necessidade da disposição editalícia transcrita acima, tendo sido instruído que o objetivo de tal exigência é avaliar a qualidade dos produtos que se pretende adquirir, aferindo se estão compatíveis com o demandado no edital e se estão próprios para consumo.

Igualmente, veja-se que o Ministério da Educação, por meio do Conselho Deliberativo do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** estabeleceu critérios importantes para a entrega de alimentação escolar segura e nutritiva às crianças e adolescentes que frequentam escolas públicas, tendo feito por meio da aprovação da **Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020**, da qual extrai-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

(...)

VI - o direito à alimentação escolar, visando **garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos**, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Art. 42 Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

Está claro que as normativas nacionais que dispõem sobre a alimentação escolar são no sentido de buscar assegurar às crianças destinatárias da alimentação, o melhor cenário possível de segurança alimentar, afastando tanto quanto possível, por todos os meios disponíveis, riscos de contaminação e prejuízo à saúde dessas crianças. Veja-se que para os alunos de escola pública, a alimentação escolar, em muitos cenários, é composta pelas principais refeições que essas crianças vão consumir ao longo do dia, talvez a única. Logo, não é aceitável que o Poder Público adquira e ofereça às crianças alimentos com qualquer grau de impropriedade.

Assim, em busca de garantir a segurança dos alunos, o próprio Ministério da Educação, principal órgão federal de atuação relativamente à educação nacional, propõe e expressamente admite, no art. 41 da Resolução nº 06/2020 transcrito acima, que as Secretarias de Educação estipulem a necessidade de entrega de amostras de alimentos em edital de licitação de compra de refeição escolar, sempre amparados por laudos emitidos por laboratórios acreditados. Igualmente, impõe às Secretarias de Educação o encargo de zelar, com medidas de controle higiênico-sanitário, pela adequação dos gêneros alimentícios adquiridos.

A exigência de entrega de amostras está sedimentada na prática e na jurisprudência como admissível para casos similares, recebendo inclusive o respaldo do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 4, X, da Lei nº 10.520/2002, observe-se:

LEI Nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

LEI Nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)



X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes no sentido de confirmar a aceitabilidade da exigência de entrega de amostras do objeto que se pretende contratar, desde que a exigência recaia tão somente no licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, exigência atendida pelo edital impugnado conforme item 5.2 do Anexo I - Termo de Referência. Decidiu o TCU:

"(...) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que "garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade". Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que "além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigí-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar." Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013." (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada,



ressaltou a unidade técnica que: "A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. (TCU. Acórdão nº 3269/2012, TC-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Plenário. Julgado em 28.11.2012.)

Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Então, é certo afirmar que os Tribunais de Contas entendem pela regularidade da exigência de laudo de análise microbiológica e físico-química de gêneros alimentícios em licitações públicas, desde que a demanda seja imputada tão somente à licitante classificada em primeiro lugar. Nesse sentido, cita-se o número de alguns precedentes do Tribunal de Contas de São Paulo e suas conclusões, resumidamente:

TC 8412.989.16-2 - A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação. Representações julgadas procedente e improcedente.

TC 00002946.989.14-2 - Por fim, não há recriar a inclusão promovida no instrumento convocatório, destinada a impor apresentação de laudo bromatológico, isso porque a exigência está dirigida ao vencedor da disputa, como condição de contratação.

Orientação Interpretativa do Ministério Público de Contas de São Paulo nº 01.33: (...) "nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento".



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Veja-se ainda que até mesmo o prazo concedido para a entrega da amostra, do laudo e da ficha técnica estão em compatibilidade com o normalmente praticado por outros órgãos e pelo que vem sendo entendido como razoável pelos Tribunais de Contas, conforme precedente do Tribunal de Contas de São Paulo a seguir apontado:

TC-000756/989/16-6 - Apresentação de amostra, de ficha técnica, e de análise microbiológica do produto está prevista para cumprimento pelo vencedor e, à míngua de prova inequívoca de que o prazo estabelecido (três dias) é insuficiente, ou de que a disputa, à conta da obrigação “pode estar direcionada a uma determinada empresa já detentora dos referidos documentos”, não anima ordenar a sustação. A respeito da crítica lançada sobre a regra que trata das amostras, observo que a exigência está dirigida apenas ao vencedor da disputa, que terá 48 (quarenta e oito) horas para a sua apresentação, previsão que não desborda da jurisprudência.

O item 5.2 do Anexo I - Termo de Referência do edital não se trata, portanto, de disposição limitadora da concorrência, mas de norma que viabiliza a aferição da compatibilidade do objeto ofertado pela empresa e daquilo que fora demandado pelo Poder Público. No caso, tal diligência é primordial, porque além de demonstrar zelo para com o patrimônio público e para com o interesse público, revela-se forma legítima de proteger a integridade física de diversas crianças às quais serão destinados os alimentos adquiridos (merenda escolar).

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACÓRDÃO Nº 8266/2013 - TCU - I a Câmara, no qual citamos a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação escolar, vejamos:

9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006. ACÓRDÃO Nº 8266/2013 - TCU - I a Câmara, TC 019.551/2011- 8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.

Notamos que na parte onde cita o laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, a presente Resolução nos dá uma opção de escolha “e/ou”, cabendo ao órgão contratante escolher qual documento será mais adequado para a comprovação necessária, ou optar pelos 02 (dois) documentos simultaneamente. Nesse sentido a exigência de apresentação de tais documentos elaborados pelo Laboratório Acreditado NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, como bem citado pela impugnante, visa trazer confiabilidade aos documentos apresentados uma vez que tal instituição goza do mais alto prestígio quanto à confiabilidade e certificação dos laudos, fichas e pareceres emitidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Ademais, exigir controle de qualidade dos produtos que se pretende adquirir sem correlacionar isso com o trabalho de laboratórios e instituições acreditados é tornar falha a tentativa de controle de qualidade. Assim, é compatível com a legislação e com o entendimento jurisprudencial a definição de que os laudos sejam emitidas por entidades credenciadas ou creditadas, nos termos da ABNT. Registre-se, que a Municipalidade não restringiu a aceitabilidade dos laudos a um único laboratório, como entende a impugnante, mas a qualquer laboratório devidamente acreditado pelos órgãos competentes.

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela impugnante, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso esta pregoeira acatasse sua impugnação ora tratada.

Noutro ponto a Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações, em seu juízo de retratação, assistiu razão ao impugnante no que tange ao prazo exíguo para apresentação as amostras, se revelando demasiado curto o atual período de 24 horas para que seja trazidas as amostradas, podendo referido lapso temporal ser majorado com fito de possibilitar ao vencedor provisório que desloque o item necessário, independente de onde esteja localizado, assim anuiu com a dilação do prazo apresentação de amostra para dois dias úteis com fito de possibilitar tempo hábil para a logística necessária.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

Dessa forma, não se vislumbra que as condições previamente estabelecidas no edital como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição aos prazos inicialmente previstos para participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados.

IV - DO PARECER DO(A) PREGOEIRO(A).

Isto posto, CONHEÇO da impugnação, posto que tempestiva, para no mérito dar-lhe parcial provimento, no que se refere ao prazo de apresentação das amostras, alterando-o, com anuência da Secretaria solicitante através de adendo ao edital, quanto aos demais pedidos os julgo improcedentes.

Pacoti, 11 de agosto de 2021.


Sasckelly Pessoa Pereira
Pregoeira